



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.900

João Pessoa - Domingo, 02 de Dezembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00204.2007.006.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e DIEGINA GOMES DA SILVA

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR), JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA e LUÍS VALTERLE SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O desvirtuamento do contrato de trabalho, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, perpetrado pelo tomador, não constitui razão para se deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. O fato de o contratante ser ente público, nos termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, não afronta a ordem constitucional vigente, apresentando-se, ao contrário, em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, intermediário, implica responsabilidade subsidiária do município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da condenação, em relação ao Município de Caaporá/PB, a previsão de aplicação da multa estabelecida no CPC, art. 475-J, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00382.2007.023.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: JOSE VALMIR FAUSTINO DA CUNHA
Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação

em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões de fls. 34/36, por intempestivas, suscitada de ofício; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista intentada por JOSÉ VALMIR FAUSTINO DA CUNHA contra o MUNICÍPIO DE QUEIMADAS/PB, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial, para restringir a condenação ao FGTS. Custas invertidas para o reclamante, no valor de R\$ 10,64, das quais fica dispensado, ante a permissibilidade legal. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00210.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrida: MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando a autora, desde a inicial, que manteve vínculo de emprego com o réu, sustentando fazer jus ao pagamento de verbas estritamente trabalhistas, é inegável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONTRATO ENTRE EMPREGADOR E CEF. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PATRONAL. Mantém-se o deferimento da obrigação de comprovar o recolhimento do FGTS devido em período no qual as partes mantiveram vínculo empregatício, sob pena de pagamento da quantia equivalente, uma vez sabendo-se que a existência de contrato de parcelamento de débito firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não traz repercussões no contrato de trabalho, mormente não tendo a trabalhadora participado da avença e sendo inquestionável seu direito aos depósitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90, não havendo justificativa para o inadimplemento patronal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação a previsão de aplicação da multa estabelecida no CPC, art. 475-J. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00232.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrida: MERCIA CORDEIRO DE LIMA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando a autora, desde a inicial, que manteve vínculo de emprego com o réu, sustentando fazer jus ao pagamento de verbas estritamente trabalhistas, é inegável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONTRATO ENTRE EMPREGADOR E CEF. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PATRONAL. Mantém-se o deferimento da obrigação de comprovar o recolhimento do FGTS devido em período no qual as partes mantiveram vínculo empregatício, sob pena de pagamento da quantia equivalente, uma vez sabendo-se que a existência de contrato de parcelamento de débito firmado entre o em-

pregador e a Caixa Econômica Federal não traz repercussões no contrato de trabalho, mormente não tendo a trabalhadora participado da avença e sendo inquestionável seu direito aos depósitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90, não havendo justificativa para o inadimplemento patronal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação a previsão de aplicação da multa estabelecida no CPC, art. 475-J. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00187.2007.012.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA
Advogada: MARIA DE FATIMA PESSOA

Recorrido: FRANCISCO UBERLANDI MEDEIROS
Advogados: JOSE ALVES FORMIGA e ALMAIR BESERRA LEITE

EMENTA: ADMISSÃO SOB A ÉGIDE DA CF/67. CONTRATO VÁLIDO. TÍTULOS DEVIDOS. É válido o contrato de trabalho cuja admissão se deu antes do advento da CF/88, ou seja, ainda sob a égide da CF/67, independentemente da aprovação em certame público. Por conseguinte, faz jus o autor ao deferimento dos depósitos do FGTS, dos títulos de férias e décimos terceiros salários não comprovadamente pagos. SERVIDOR ESTÁVEL. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Sendo o reclamante detentor da estabilidade prevista no ADCT, art. 19, não poderia ter sido despedido sem justa causa, pelo que faz jus à reintegração no emprego, como determinado pela decisão primária.**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário, para excluir da condenação os 13os salários de 2002 e 2003, mantendo a r. sentença quanto ao mais. A condenação importa em R\$ 29.318,64 (vinte e nove mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 7.230,57 para o reclamante e R\$ 22.088,07 para o INSS, nos termos da planilha de cálculos constante no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00390.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: ALANA AGRA DO O

Advogado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO

Advogados: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA: PSF. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUIZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado via convênio para realização dos fins do PSF, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações. Deixa-se de declarar a formação do vínculo diretamente com o município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, condena-se o mesmo subsidiariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de fls. 45/47, por julgamento "extra petita", argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que a acolhia para determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamante ALANA AGRA DO O para condenar a SOCIEDADE PRÓ MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGÓ, de forma principal, e o

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, de forma subsidiária, ao pagamento de aviso prévio; 13º proporcional (3/12) de 2006; férias proporcionais (3/12) com 1/3; e depósitos do FGTS de todo o período, acrescidos da multa rescisória de 40% (quarenta por cento). "Quantum debeatur" a ser apurado em liquidação por cálculo, incidindo juros, na forma da Lei 8.177/91, e correção monetária, autorizada, no tocante ao FGTS, a dedução das quantias comprovadamente depositadas e liberadas em seu favor, em virtude da tutela antecipada à fl. 26. Contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas deferidas que ostentem natureza salarial, exceto aquelas previstas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, que têm natureza indenizatória, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecer o vínculo empregatício com a reclamada principal - SOCIEDADE PRÓ MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOGÓNGO, para condená-la a pagar à ALANA AGRA DO O os títulos de aviso prévio; 13º salários (3/12) de 2006; férias proporcionais 3/12 de 2006, acrescidas do terço constitucional; multa do art. 477 da CLT e FGTS de outubro a dezembro de 2005 e janeiro e fevereiro de 2006, bem assim a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o vínculo; determinar a liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da autora, através de alvará; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas invertidas, a cargo da sociedade reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado da condenação. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00211.2007.013.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: JOSE GUIMARIM DOS SANTOS
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando o autor, desde a inicial, que manteve vínculo de emprego com o réu, sustentando fazer jus ao pagamento de verbas estritamente trabalhistas, é inegável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. FGTS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONTRATO ENTRE EMPREGADOR E CEF. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PATRONAL. Mantém-se o deferimento da obrigação de comprovar o recolhimento do FGTS devido em período no qual as partes mantiveram vínculo empregatício, sob pena de pagamento da quantia equivalente, uma vez sabendo-se que a existência de contrato de parcelamento de débito firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não traz repercussões no contrato de trabalho, mormente não tendo o trabalhador participado da avença e sendo inquestionável seu direito aos depósitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90, não havendo justificativa para o inadimplemento patronal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação a previsão de aplicação da multa estabelecida no CPC, art. 475-J. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PROC. NU.: 00471.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
Recorridos: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE e PETRONILA GONCALVES DE BARROS
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

EMENTA: AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, quando não existe um responsável principal pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente Reclamação Trabalhista, com relação ao Município de Campina Grande/PB. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00210.2006.011.13.00-4Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICÍPIO DE PATOS - PB
Advogados: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM e ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS
Agravada: CELIA DALVA FERREIRA PEREIRA
Advogados: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA e DAMIAO GUIMARAES LEITE

EMENTA: JURIS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO PLENO DO TST. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal. Agravamento de Petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravamento de Petição, interposta pelo Município de Patos-PB, por intempestividade, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da contraminuta de fls. 203/206, por intempestiva, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao Agravamento de Petição, para determinar a reelaboração dos cálculos com aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01111.2006.008.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB
Advogado: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
Recorridos: MARIA SALOME VIANA DE ARAUJO, FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogados: FERNANDO VIEIRA DE ATAÍDE, WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO e LUÍS VALTERLE SILVA

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SUCESSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Por se tratar de simples cessão de direitos, de forma não onerosa, sobre bens móveis e imóveis, o contrato de comodato não importa na transferência de propriedade deles para o comodatário, especialmente quando pactuado por prazo determinado. Ademais, não favorece a reclamante o Termo de Cessão de Pessoal celebrado entre o Município e a Fundação, pelo qual o ente público apenas se obrigou, por tempo determinado, a receber empregados da cedente e a repassar-lhe, mensalmente, todo o numerário suficiente para o pagamento da remuneração dos empregados cedidos. Tal situação não leva à caracterização da sucessão, mesmo porque não existem quaisquer elementos ou indícios de provas nos autos que demonstrem a efetiva vinculação da demandante com o ente público. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão deduzida em face do Município de Soledade/PB, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe negava provimento. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio

Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 28/11/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PATOS/PB
Processo 00263.2006.011.13.00-5
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

A Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Patos-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital, a todos quantos virem o presente ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, movida por MARIA SELMA SANTOS DE SANTANA contra FLAVIO QUEIROZ ALVES, tendo em vista que se encontra em lugar ignorado, fica o executado citado para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no valor de R\$3.827,23, de contribuição previdenciária, e R\$165,10 de custas processuais, totalizando R\$3.992,33, atualizado até 30.06.06. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se citada a executada, assim que decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.Patos, 08 de agosto de 2007

MARIA DAS DORES ALVES
JUÍZA TITULAR

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ANDRADE E AGRALTA. (JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE)

De ordem da Dr.ª **ROBERTA DE PAIVA SALDANHA**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificado o reclamado: ANDRADE E AGRALTA. (JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE), com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença e demonstrativo de cálculos prolatados nos autos do processo de nº **00907.2007.007.13.00-7**, em que são partes: HERRISSON DIAS GUIMARÃES, reclamante e PEDRO ISAIAS DE SOUZA e ANDRADE E AGRALTA. (JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE), reclamados. "DECISÃO.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados em relação ao reclamado PEDRO ISAIAS DE SOUZA e acolho em parte os pleitos vindicados por HERRISSON DIAS GUIMARÃES, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada também em face de ANDRADE E AGRALTA, condenando esta a pagar ao reclamante, os seguintes títulos: aviso prévio; férias em dobro 2004/2005, simples 2005/2006 e proporcionais, todas acrescidas do adicional de 1/3; 13º salário integral 2006 e proporcional 2007 (7/12) FGTS não depositado (março a agosto (22) de 2007) e sobre a verba rescisória 13º salário proporcional; multa de 40% incidente sobre os depósitos de todo o período; saldo de salário referente a 04 dias e multa do art. 477 da CLT. Expeça-se o competente alvará judicial para fins de levantamento do FGTS depositado em prol do autor. Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum como se nele estivesse transcrito. Liquidação por cálculos conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar a presente sentença para todos os fins. Transitada em julgada a presente decisão, deverá a reclamada efetuar espontaneamente, no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre tal valor, na forma estipulada pelo art. 475-J do CPC. Dê-se ciência ao INSS do teor da presente decisão e demonstrativo de cálculos para os devidos fins. Custas de R\$ 156,56, calculadas sobre R\$ 7.828,10, valor da condenação, pela primeira reclamada. Cientes o reclamante e o segundo reclamado nos termos do Enunciado 197 do TST. Notifique-se a primeira reclamada por edital.

RESUMO DOS CÁLCULOS		
01.	Aviso prévio (limitado ao pedido)	R\$525,00
02.	Férias em dobro + 1/3 do período 2004/2005 (limitado ao pedido)	R\$1.400,00
03.	Férias simples + 1/3 do período 2005/2006 (limitado ao pedido)	R\$700,00
04.	Férias proporcionais + 1/3 na razão de 02/12	R\$132,17
05.	Saldo salarial de 04 dias (limitado ao pedido)	R\$70,00
06.	Multa do art. 477, § 5º da CLT (limitado ao pedido)	R\$525,00
TOTAL DEVIDO EM:		R\$3.352,17
ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ 31-out-2007 PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST)		R\$3.358,71
07.	Atualização Monetária até: 31-out-2007	1.0019529
08.	FGTS + 40% do período laboral de 01-mar-07 a 22-ago-07	R\$424,38
09.	13º salários de 15-jun-04 a 22-ago-07 - ver demonstrativo	R\$899,65
10.	40% FGTS depositado - fls. 3 em (28-fev-07) (R\$ 1180,00 x 0,4 x 1.010251)	R\$476,84
SUBTOTAL EM: 31-out-07		R\$5.149,59
11.	Juros de Mora de 1% ao mês em: 51 dias	R\$87,54
12.	Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonstr.	R\$ (76,78)
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM: 31-out-07		R\$5.160,35
DEVIDO AO INSS		R\$2.667,75
CUSTAS DEVIDAS		R\$156,56
TOTAL GERAL = CUSTAS EM: 31-out-07		R\$2.984,66

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo o reclamado: ANDRADE E AGRALTA. (JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE), o prazo legal para ser dado como notificado.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 03 dias do mês de dezembro ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00755.2007.004.13.00-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, inscrita no CNPJ n.º 07.055.063/0001-94, que se encontra em local incerto e não sabido. A Dr.ª Mirtes Takeko Shimanoe, Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa - PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00755.2007.004.13.00-3, entre a reclamante

JAKELINE VICENTE DA SILVA e os reclamados CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ – PB. E como determinado, fica intimada a reclamada a tomar ciência da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória para condenar o reclamado, CADS CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, a pagar à reclamante, JAKELINE VICENTE DA SILVA, aviso prévio de trinta dias; férias integrais e de forma simples do período de 2005/2006, férias proporcionais de 4/12 avos do ano de 2005 e integral do ano de 2006; indenização referente ao seguro desemprego fixada em R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais); multa do § 8º do art. 477 da CLT. Deverá o reclamado, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, proceder o depósito das parcelas do FGTS do período laborado pela reclamante, nos termos do art. 15 da lei 8036/90, inclusive sobre o aviso prévio, nos termos da Súmula 305 do TST e a pagar-lhe a multa de 40% sobre referidas parcelas, e a no mesmo prazo proceder as anotações na CTPS da reclamante, sob pena de não as procedendo serem feitas pela Secretaria; pagamento das verbas rescisórias com acréscimo de 50%, nos termos do art. 467 da CLT. Julgo, ainda, procedente em parte o pedido para que o MUNICÍPIO DE CAAPORÁ – PB responda subsidiariamente pela condenação do reclamado, CADS CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, constante da presente decisão, excluindo-se a aplicação do art. 467 da CLT. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pela reclamante. Ofícios ao Ministério do Trabalho, DRT, INSS, CEF. Imposto de Renda, contribuições previdenciárias, juros e atualização monetária nos termos da lei, tudo conforme fundamentação e cálculos que esta acompanham e que ficam fazendo parte integrante do presente. Custas pelo reclamado calculadas sobre o valor de R\$ 7.563,77 no importe de R\$ 151,28 e isento o reclamado MUNICÍPIO DE CAAPORÁ – PB quanto ao pagamento das custas, nos termos do art. 790 – A, I da CLT. Cientes a reclamante e o segundo reclamado, notifique-se o primeiro reclamado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, na forma da lei. MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza Titular. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB. João Pessoa – PB, 30/11/07. Eu, Zirley Maria Bezerra Araújo, Técnico Judiciário, digitei, e eu Patrícia Feitosa Cruz, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. nº 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria nº 1020/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 21 de novembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do ofício nº 136/2007, **RESOLVE:** Designar a Dr.ª **DANIERE FERREIRA DE SOUZA**, Juíza de Direito da Comarca de Caaporá, para atuar no Inquérito Policial nº 441/2007, instaurado pela Polícia Federal da Paraíba, em desfavor de João Felipe de Almeida, em virtude da averbação de suspeição do juiz eleitoral titular.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

Portaria nº 549/2007 – DG/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 14 de novembro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o teor do Memorando nº 054/2007 – STI, **RESOLVE** Designar **DANÚSIO BATISTA MARTINS BARBOSA**, Assistente I, para presidir a Comissão de Especificação de Suprimentos e Equipamentos de Informática – **CESEI**, instituída pelas portarias nºs 401/2005 e 075/2007 em substituição a **MACIELLE NÓBREGA DUARTE**, por motivo de Licença Gestante, no período de 07.11.2007 a 05.03.2008.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 550/2007 – STRE/SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 14 de novembro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o teor do Memorando nº 054/2007 – STI, **RESOLVE** Designar **DANÚSIO BATISTA MARTINS BARBOSA**, Assistente I, para presidir a Comissão de Recebimento de Equipamento de Informática - CREI, instituída pela portaria nº 402/2005 e 76/2007, em substituição a **MACIELLE NÓBREGA DUARTE**, por motivo de Licença Gestante, no período de 07.11.2007 a 05.03.2008.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões – CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 62/2007 - NOVEMBRO

Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:
1º Processo RCDJE nº 4708 - Classe 15
Procedência: Juazeirinho – 56ª Zona Eleitoral – Paraíba. Relator: Exmº Juiz João Benedito da Silva. Revisora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão da Juíza

Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral, que julgou a denúncia parcialmente procedente, condenando o réu nas penas do art. 326 c/c o art. 327, III, do Código Eleitoral. **Recorrente:** José Neto Freire Rangel. **Advogado:** Dr. José Neto Freire Rangel, em causa própria. **Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

2º Processo RCDJE nº 4730 - Classe 15
Procedência: Soledade – 23ª Zona Eleitoral – Paraíba. Relator: Exmº Juiz João Benedito da Silva. Revisora: Exmª Juíza Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, que absolveu os réus, ora recorridos, da suposta prática de distribuição de material de propaganda no dia da eleição – art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. **Recorrente:** Ministério Público Eleitoral. **Recorridos:** Cláudio Rostand Xavier Arruda e Patrício Roberto Cavalcante Nóbrega. **Advogado:** José Beckenbaner Gouveia da Silva.

Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 27 (vinte e sete) dias de novembro de 2007

MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA

Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA

Secretário Judiciário do TRE/PB

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

DECISÃO DO CORREGEDOR

Processo: 98/2007 (revisão eleitoral)

Procedência: Cajazeirinhas-Paraíba

Corregedor Regional Eleitoral: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

Assunto: Solicitação de ampliação da revisão eleitoral em curso no município de Cajazeirinhas-PB, de modo que possa abranger os eleitores inscritos e/ou transferidos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Interessado: Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, Presidente do PMDB de Cajazeirinhas.

Cuida-se de requerimento formulado pelo Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho, Presidente do PMDB de Cajazeirinhas-PB, em que solicita a extensão da revisão eleitoral ora em curso no aludido município, de modo a que venha a abranger os eleitores inscritos e/ou transferidos para aquela comuna partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Aduz que, a partir daquela data, um elevado número de eleitores, utilizando-se de documentos que não expressam a verdade, obtiveram inscrição ou transferência eleitoral para aquele município.

Ao pedido juntou relação extraída do ELO onde constam as inscrições e transferências para o município de Cajazeirinhas no período de 01.01.2007 a 30.09.2007. Esclareço, inicialmente, que a Res. do TSE nº 22.586/07, ao dispor sobre as normas reguladoras da revisão de ofício a serem realizadas no ano em curso em diversas circunscrições eleitorais, limitou, como período de abrangência, as inscrições ou movimentações requeridas até 31.12.2006, parâmetro este fiel e corretamente reproduzido nas resoluções deste Tribunal nº 13/07, 14/07 e 15/07, que disciplinam o procedimento revisional no Estado da Paraíba.

Deste modo, não vislumbramos possível modificar regra estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, de cujos atos normativos e instruções os Regionais devem guardar o devido cumprimento (art. 30, XVI, CE), razão pela qual é de indeferir-se o pedido na parte em que se pede a ampliação da revisão eleitoral de Cajazeirinhas.

No que concerne, entretanto, ao relato sobre possíveis irregularidades ocorridas no alistamento do multicitado município, especificamente no período de janeiro a setembro do corrente ano, determino a extração de cópia integral dos presentes autos com envio ao MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, para conhecimento e providências cabíveis, comunicando a esta Corregedoria o resultado das averiguações a que proceder.

Cumpra-se.

CRE-PB, 27 de novembro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Corregedor Regional Eleitoral

Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

ACÓRDÃO N.º 4.922/2007

PROCESSO: JAUX n.º 1241 – Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.

ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Cícero de Lucena Filho pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

1º REPRESENTADO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, José Ronald Farias de Lacerda, Luciano José Nóbrega Pires, Igor Gadelha Arruda, Fábio Andrade Medeiros, Delosmar Domingos Mendonça Júnior e outros.

2º REPRESENTADO: Cícero de Lucena Filho.

ADVOGADOS: Drs. Walter de Agra Júnior, Viviane Moura Teixeira Gouvêa, Vanina C. C. Modesto, Jackeline Alves Cartaxo, Pedro Barreto Pires Bezerra, Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANDA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA.

- Sendo o beneficiário da propaganda irregular intimado para providenciar a retirada, e não o fazendo, resta caracterizado o prévio conhecimento do candidato, autorizando-se, assim, a imposição da multa.

Procedência parcial, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Tribunal Regional da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, AGITADA DA TRIBUNA PELO ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: REJEITADA, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MANIFESTOU-SE SOBRE A PREFACIAL O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POSTULANDO PELO SEU NÃO ACOHLIMENTO. MÉRITO: JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA CADA REPRESENTADO, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO AVOGADO EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EM FAVOR DOS REPRESENTADOS".

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 05 de novembro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

**Juiz da 77ª Zona Eleitoral
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Rua Dep. Odon Bezerra, 309 – Tambiá
João Pessoa/PB-CEP 58.020-500**

EDITAL Nº 66 /2007

A Exmª. Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª Vanda Elizabeth Marinho, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a legislação Eleitoral vigente, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que o eleitor REGINALDO DOS SANTOS, inscrição nº 0122 0823 1201, foi desfilado do Partido dos Trabalhadores- PT, nesta circunscrição.

João Pessoa, 23 de novembro de 2007.

VANDA ELIZABETH MARINHO

Juíza Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA
RUA ODON BEZERRA,309 - TAMBIA
CEP: 58.020-500 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

EDITAL Nº. 56/2007

O Dr. **Wolfram da Cunha Ramos**, MM. Juiz da 1ª. Zona Eleitoral/PB, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103 da Lei nº. 9.504 de 30/09/97, que alterou o " caput " do art. 19 da Lei nº. 9.096/95. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento e em especial, aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 1ª. Zona, mandou que fosse publicada neste Edital, conforme preceituum as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos eleitores filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação anexa.

Dado e passado na cidade de João Pessoa, aos 22 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Fernando Henriques de Menezes Filho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi e vai assinado pelo Exmº. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

Justiça Eleitoral - 1ª Zona/PB

ELO - Cadastro Eleitoral

Relação de Eleitores Filiados a Partido Político

Zona: 1

Município: 20516 - JOÃO PESSOA

Partido: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
000096271201	ADACI SANTOS DE ANDRADE	22/03/2001	36	REGULAR
016211551236	ADELSON ALVES	01/02/1991	48	REGULAR
000510081244	ADJACI MEDEIROS DE ALMEIDA	14/02/1992	168	REGULAR
000047281279	AFONSO LIGORIO MADRUGA	27/11/1980	203	REGULAR
000455431210	AILSON CORREIA DOS SANTOS	28/02/1992	151	REGULAR
001378300892	ALDO DA HORA DE LIRA	23/07/1988	121	REGULAR
000317861210	ALEXANDRE MIRANDA DE ASSIS	01/10/2003	110	REGULAR

001387891287	ALFREDO HERMANO VIEIRA DE SA	23/03/1990	21	REGULAR
000177311287	ALTEMAR CLAUDINO LINS	02/01/1991	63	REGULAR
000306211252	ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO	18/02/1988	105	REGULAR
000005841236	ALVARO ANDREA MAGLIANO	27/09/1999	4	REGULAR
000344631201	ANA MARIA MACHADO DE SOUSA	21/03/1990	119	REGULAR
000389931252	ANACLETO SOARES DA SILVA	06/11/1995	132	REGULAR
000304021260	ANTONINO ALVES DE SOUSA	10/01/1992	184	REGULAR
022384311260	ANTONIO AMILTON SILVA SANTOS	25/04/1990	50	REGULAR
000006231287	ANTONIO BRASIL DE LUCENA	16/05/1988	4	REGULAR
000510451295	ANTONIO CARLOS DA SILVA	21/01/1991	168	REGULAR
000077551201	ANTONIO DA SILVA LIMA	08/03/1991	30	REGULAR
000307691260	ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS	08/02/1992	106	REGULAR
000391261236	ANTONIO LEANDRO DE LIMA	12/01/1991	133	REGULAR
000528791201	ANTONIO MARQUES DA SILVA	18/04/1990	175	REGULAR
000034681210	ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA	17/05/1988	15	REGULAR
000179041236	ANTONIO VIEIRA DE MORAIS	02/02/1991	63	REGULAR
000034771201	ANTONIO WASHINGTON LAUREANO	26/07/1988	15	REGULAR
000260061210	ARI JUVENCIO DA COSTA	16/02/1992	90	REGULAR
000097631228	ARISTAVOLA DE SOUZA SANTOS	14/04/1999	36	REGULAR
000429861244	ARISTOTELES MOURA TAVARES	27/09/1999	143	REGULAR
000049541295	ARTUR HERMANO DE SA	18/02/1988	21	REGULAR
000458221287	AVANI ALICE VITAL	26/03/1990	152	REGULAR
000418381228	BERENICE OLIVEIRA DOS SANTOS	11/03/1991	140	REGULAR
018613071210	BERNADETE MENEZES DOS SANTOS	25/04/1990	49	REGULAR
000536151260	BRIGIDA SIQUEIRA CAVALCANTI	06/11/1980	177	REGULAR
000133541201	CALIXTO MARTINS GERALDO	02/01/1991	48	REGULAR
003880151201	CARLOS ALBERTO BELO TEMOTE	30/09/2007	157	REGULAR
019925401295	CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS	29/09/1999	38	REGULAR
000207601287	CARLOS ALBERTO LISBOA MELO	31/05/1984	71	REGULAR
000439991210	CELIA CHAGAS GONCAVES	21/03/1990	146	REGULAR
000017931201	CLAUDIONOR DE ARAUJO BORGES	05/05/1990	18	REGULAR
023771321210	CLENIO VIDERES	30/09/2007	113	REGULAR
000305481201	CONSTANCE LYGIA BATISTA MARTINS	29/09/1999	104	REGULAR
000133821252	CREUSA ANA DA CONCEICAO	20/01/1991	48	REGULAR
000051091287	DALVANIRA DOS SANTOS SALES	08/11/1985	22	REGULAR
000526941201	DAMIAO BATISTA DE MELO	30/10/1980	174	REGULAR
016217081201	DANIEL ALVES DE SOUSA	02/08/1988	151	REGULAR
000158331201	DAYSE MARIA FARIAS LEITE	31/05/1984	57	REGULAR
018607511295	DIÓCELIO DA SILVA MAGALHAES	06/01/1991	74	REGULAR
000529381295	DIÓGENES DE LIMA CAVALCANTI	06/11/1980	175	REGULAR
000431151201	DORIS MARIA OLIVEIRA BARBOSA LINS	14/02/1992	143	REGULAR
014734471287	EDILSON SOARES SALVADOR	12/01/1991	52	REGULAR
000182091252	EDINALDO NOIOLA DOS SANTOS	15/02/1992	64	REGULAR
000292221228	EDINALDO RIBEIRO SOARES	22/03/2001	100	REGULAR
000518141201	EDITE DAS NEVES DE BARROS	06/11/1980	171	REGULAR
000292341260	EDNA MARIA RAMALHO DE FARIAS	27/04/1988	100	REGULAR
000159111252	ELIANE BEZERRA COUTINHO	22/03/2001	58	REGULAR
019921871201	ELIAS MENDONCA FERREIRA	14/02/1992	171	REGULAR
000035881228	ELIAS PEREIRA DE LIMA	31/05/1984	15	REGULAR
000395151236	ELIAS TARGINO DE SOUZA	11/01/1991	134	REGULAR
000346181279	ELIEZER FIRMINO MONTEIRO	28/02/1986	119	REGULAR
000035981201	ENEDINO TRAJANO DOS SANTOS	30/04/1990	15	REGULAR
000346581260	ENOQUE FERREIRA DA CUNHA	06/11/1995	119	REGULAR
016226381201	EPITACIO DA SILVA FERREIRA FILHO	25/04/1990	44	REGULAR
000134381244	EPITACIO DA SILVA PEREIRA	25/04/1990	48	REGULAR
017930751287	ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS	12/01/1991	8	REGULAR
000146031201	EUNICE TRAJANO BATISTA	01/02/1991	52	REGULAR
000080861210	EURINETE MARIA DE JESUS	30/09/2007	31	REGULAR
000000511252	EVANILDO DE SOUSA BONFIM	18/05/1988	1	REGULAR
011624491236	EVERALDO ELIAS VIEIRA	24/07/1988	173	REGULAR
000159731252	FABIANO ARAUJO CAVALCANTE	02/02/1991	58	REGULAR
049151550800	FABIANO MARCIONILO DE SOUSA	02/04/1999	24	SUB JUDICE
000462471201	FABIO DO EGITO SOUZA	12/01/1991	153	REGULAR
016229271244	FABIO QUEIROZ DE MEDEIROS	27/07/1988	114	REGULAR
016222761287	FABIO ROMERO OLIVEIRA LINS	14/02/1992	147	REGULAR
000494701244	FLAVIANO BATISTA DE MORAIS	01/03/1991	163	REGULAR
000432471244	FRANCISCA MARTINS MARSICANO	12/05/1988	144	REGULAR
000518531201	FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA	11/08/1985	171	REGULAR
000537521279	FRANCISCO FERNANDES	06/11/1980	177	REGULAR
000397071252	FRANCISCO MARQUES DA SILVA	30/10/1980	134	REGULAR
000495201244	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA	11/08/1985	163	REGULAR
000081641279	FREDERICO DE CARVALHO COSTA	20/01/1981	31	REGULAR
000008531228	GEANE CESAR DE OLIVEIRA	27/05/1988	5	REGULAR
000100861228	GENILDA SANTIAGO PEREIRA	06/11/1980	37	REGULAR
016225661201	GEORGE GARBALDE MACEDO DUARTE	03/01/1992	168	REGULAR
000441421228	GERALDO ASCENDINO DA SILVA	12/01/1991	146	REGULAR
000100951210	GERALDO BATISTA GUEDES DE MEDEIROS	20/11/1980	37	REGULAR
000309791260	GERALDO FERREIRA DA SILVA	21/03/1990	107	REGULAR
000185631295	GERLANE PAIVA FREIRE	15/02/1992	65	REGULAR
019129381260	GERLANE PEREIRA DE LUCENA	02/01/1991	65	REGULAR
017941691252	GILCELIA ALVES	24/04/1990	48	REGULAR
000135101201	GILVANDA BATISTA DA SILVA	20/04/1990	48	REGULAR
000247851252	GILVANETE SANTANA DI LORENZO OLIVEIRA	20/11/1980	85	REGULAR
000213381210	GIZELIA MARIA CANDIDA FINIZOLA	19/11/1980	73	REGULAR
000441551244	GLAUCIA HOSANETE TORRES DA LUZ	28/04/1990	146	REGULAR
000512241295	HELENA AUGUSTO SOARES	11/02/1992	168	REGULAR
000512301236	HERONIDES FEITOSA LEITAO	08/02/1992	168	REGULAR
000433371236	HILAURONETE ALEXANDRE DE LIMA	06/01/1991	144	REGULAR
000349541228	ILZENY HELENA FARIAS DE MOURA REZENDE	21/03/1990	120	REGULAR
000037151201	IOLANDA DE ARAUJO BORGES	05/06/1990	16	REGULAR
017942041279	IONE DA SILVA PEREIRA	23/04/1990	48	REGULAR
017940461201	IRAN DE SOUZA PEREIRA	25/04/1990	52	REGULAR
000349771210	IRENALDO CORREIA DE SOUSA	21/03/1990	120	REGULAR
000083021201	IRENALDO DA SILVA ALMEIDA	27/11/1980	32	REGULAR
000135541228	ISAURA DA SILVA PEREIRA	24/04/1990	48	REGULAR
014495851260	ISMAR FERNANDES XAVIER	01/10/2003	215	REGULAR
000497041252	ISRAEL LOPES DE FARIAS	11/08/1985	164	REGULAR
000009331244	ITALO FERREIRA QUEIROZ	20/11/1980	5	REGULAR
015096361201	IVONE DA SILVA PEREIRA	23/04/1990	36	REGULAR
000135661260	IVONETE DA SILVA PEREIRA	25/04/1990	48	REGULAR
000187721201	JADER MACHADO DE LIRA	31/03/1992	66	REGULAR
000162211236	JAILSON OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	30/08/1985	58	REGULAR
000027481201	JAIRA FIRMINO DIAS	05/12/1991	12	REGULAR
000538491236	JERONCO JOSE DE FARIAS	07/06/1984	177	REGULAR
000215721244	JOAO ALVES DA SILVA	28/02/1992	74	REGULAR
000497721201	JOAO AVELINO DA SILVA	11/08/1985	164	REGULAR
000278				

000104441228	JOSE TAURINO DA COSTA	03/10/2003	38	REGULAR	000117801236	PEDRO ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO	29/09/1999	43	REGULAR
000499331210	JOSE UMBELINO DO NASCIMENTO FILHO	14/02/1992	164	REGULAR	000450371252	PEDRO PEIXOTO LINS	14/02/1992	149	REGULAR
117629240132	JOSE VALDEMI ROGERIO	12/11/1987	99	REGULAR	000341791279	RAIMUNDO NUNES PEREIRA	30/09/2007	118	REGULAR
000532421287	JOSE VIRGINIO DE PONTES	10/08/1984	176	REGULAR	016220571295	RAKEL BORGES NOBREGA	21/03/1990	162	REGULAR
021411821244	JOSE ZILVAN DIAS FRANCO	22/03/2001	186	REGULAR	000482171201	REGIALDA MARIA DO NASCIMENTO	01/02/1991	159	REGULAR
000513291260	JOSE ZITO DE OLIVEIRA	14/02/1992	169	REGULAR	017940781287	ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO	11/03/1991	154	REGULAR
000295981210	JOSEFA DOS SANTOS REGO	06/01/1991	101	REGULAR	013569031210	ROBERTO VENANCIO DA SILVA	29/09/1999	140	REGULAR
000405491236	JOSELIA GOMES DE LIMA	27/11/1980	137	REGULAR	000508631228	RODOLFO ATAIDE DE CARVALHO	29/01/1992	167	REGULAR
019134481279	JOSELIA MAFALDA PEREIRA DE LUCENA	02/01/1991	64	REGULAR	012004341201	ROGERIO ALVES DE SOUZA	27/07/1988	41	REGULAR
000219271244	JOSELITO RIBEIRO DA SILVA	31/05/1984	75	REGULAR	017929321260	ROSELIA MARIA DO NASCIMENTO	12/01/1991	152	REGULAR
011816371260	JOSEMAR DIONISIO DA SILVA	09/07/1988	75	REGULAR	000231991210	ROSEMARY PENHA RIBEIRO DO AMARAL	21/11/1980	79	REGULAR
017762411236	JOSENILDO DA SILVA FERREIRA	02/02/1991	147	REGULAR	000521661236	ROSENILDO SALVINO DE SOUZA	11/08/1985	172	REGULAR
016214501210	JOSEPH COSMO DA SILVA	01/02/1991	72	REGULAR	016217531252	ROSIL GONCALVES CHAVES	26/04/1990	143	REGULAR
015256661295	JOZENILDO CAVALCANTE DA SILVA	25/04/1990	146	REGULAR	000015341228	ROSILEIDE ASSIS DE OLIVEIRA	26/04/1990	7	REGULAR
000219841236	LAELSON FERREIRA MOREIRA	31/05/1984	75	REGULAR	000112281236	SEBASTIAO CAMELO DE CARVALHO	01/10/2003	229	REGULAR
000250691244	LAERCIO RODRIGUES DA SILVA	12/01/1991	86	REGULAR	026928761201	SEBASTIAO LUCIO NETO	05/02/2007	71	REGULAR
000029111244	LAERSON DE ALMEIDA	10/09/1980	12	REGULAR	000131021244	SELDO TARCISO MEIRELES GOMES	09/08/1988	47	REGULAR
000137261201	LAUDEMAR DA SILVA PEREIRA	18/04/1990	49	REGULAR	000362571236	SELMA MACHADO REZENDE	21/03/1990	124	REGULAR
000029161252	LAURO FERREIRA DA COSTA	26/04/1990	12	REGULAR	000362591201	SERGIO ALIPIO LISBOA DE CARVALHO	27/02/1992	124	REGULAR
000513631260	LAZARO MANOEL CAMPOS	14/02/1992	169	REGULAR	000043571252	SERGIO DAMAZIO DE OLIVEIRA	03/03/1991	18	REGULAR
000353281201	LENITA FERREIRA MONTEIRO	28/02/1986	121	REGULAR	027405611236	SERGIO FERNANDO SILVA MANGABEIRA	30/09/2007	33	REGULAR
000470981287	LEONARDO ALMEIDA RIBEIRO	21/03/1990	156	REGULAR	000509521236	SERGIO IMPERIANO DA COSTA	11/08/1985	167	REGULAR
000250931279	LINDALVA ALVES DE ALBUQUERQUE	01/10/1985	86	REGULAR	000316581201	SEVERINA DE ANDRADE LEONCIO	20/11/1980	109	REGULAR
000137351295	LINDINALDO DA SILVA PEQUENO	06/01/1991	49	REGULAR	000509651252	SEVERINA DE LOURDES LIMA	11/08/1985	167	REGULAR
015097201201	LINDINALVA TRAJANO DA SILVA	13/04/2004	48	REGULAR	000112501201	SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA	05/03/1992	41	REGULAR
000192051287	LINDOMAR CLAUDINO LINS	06/01/1991	67	REGULAR	000516531287	SEVERINA JOSE DE NEGREIROS SANTOS	16/02/1992	170	REGULAR
000323051252	LIOMAR LIRA MENDES BRAGA	29/09/1999	112	REGULAR	000141201287	SEVERINA MARIA DA SILVA	23/04/1990	50	REGULAR
014680431228	LIZ HELENA OLIVEIRA LINS	14/02/1992	143	REGULAR	000262621252	SEVERINA MARIA DE FRANCA	05/12/1991	90	REGULAR
000406581295	LUCIA CARNEIRO DE CARVALHO	20/01/1981	137	REGULAR	000262871201	SEVERINO MARTINS DE LIMA	20/11/1980	91	REGULAR
105012270302	LUCIANO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	30/09/2007	138	REGULAR	000118271236	SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA	27/11/1980	43	REGULAR
017939871295	LUCILENE HERCULANO DA SILVA	23/04/1990	48	REGULAR	000094861228	STELA RIBEIRO DOS SANTOS	27/11/1980	35	REGULAR
000500671244	LUCIO CARLOS DE LIMA	11/08/1985	165	REGULAR	016217601287	SUELI DAS NEVES FERREIRA GOMES	03/08/1988	146	REGULAR
018603601228	LUIS WAGNER SOBRAL	25/04/1990	185	REGULAR	000526531236	TANIA DE FATIMA DE LUCENA DA SILVA	16/02/1992	173	REGULAR
000220811279	LUIZ CARLOS DI LORENZO OLIVEIRA	29/09/1999	83	COM ERRO	000141521260	TANIA MARIA DA SILVA	20/04/1990	50	REGULAR
000220821252	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	31/05/1984	76	REGULAR	000522591279	TEREZINHA JUVENCIO DA COSTA	08/02/1992	172	REGULAR
000061051201	LUIZ DE SOUZA CARNEIRO FILHO	25/04/1990	25	REGULAR	017942201295	VALKIRIA DE SOUTO FERREIRA	19/04/1990	49	REGULAR
000354021236	LUIZ EMMANUEL CABRAL RAMALHO	08/03/1991	121	REGULAR	000095441236	VALTER MENEZES MATIAS DA SILVA	03/10/2003	35	REGULAR
011628241236	LUIZ GONZAGA DA SILVA	22/03/2001	202	REGULAR	018609321252	VANDUX DINIZ DA COSTA	08/02/1992	90	REGULAR
027098891236	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE ANDRADE	22/03/2001	201	REGULAR	015099811244	VANIA CRISTIANE GONCALVES ALBUQUERQUE	24/04/1990	196	REGULAR
000137591260	LUIZA ANA DA CONCEICAO	23/04/1990	49	REGULAR	009115301279	VANIA IZABEL DA SILVA	22/03/1988	213	REGULAR
015256501228	LUZINALDO FERREIRA DA SILVA	22/03/2001	222	REGULAR	002267281244	VANIA MARIA ALVES DE ANDRADE	02/09/1999	112	REGULAR
017937741244	MABEL CLAUDINO LIS	12/01/1991	77	REGULAR	000044371279	VANILDA DOS SANTOS LAUREANO	23/07/1988	18	REGULAR
025534791236	MAGNALDA GONCALVES DA COSTA	03/10/2003	27	REGULAR	000235081236	VERA LUCIA DI LORENZO OLIVEIRA	27/11/1980	80	REGULAR
000354381244	MAILDON MARTINS BARBOSA	30/09/2007	121	REGULAR	017934381295	VERONICA FALCAO DE OLIVEIRA	06/01/1991	73	REGULAR
000039671252	MANOEL CANUTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR	18/05/1988	17	REGULAR	000046311201	VICENTINA VIEIRA	05/03/1990	19	REGULAR
000137761260	MANOEL CORREIA DE ARAUJO	20/04/1990	49	REGULAR	016219681260	WALERIA MARIA SOARES DA SILVA	03/08/1988	162	REGULAR
000221661201	MARCELINO FERNANDES DE FRANCA	15/01/1991	76	REGULAR	004175721279	WALTER MARCONI DE ALMEIDA SOUZA	21/01/1981	11	REGULAR
016228081210	MARCELO BEZERRA CAVALCANTI	26/07/1988	94	REGULAR	000033061252	WALTER PEREIRA	03/10/2003	13	REGULAR
000501521228	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS	06/01/1991	165	REGULAR	000289821252	WALTER XAVIER DOS SANTOS	06/01/1991	99	REGULAR
000501561252	MARCIA PEREIRA RODRIGUES	14/02/1992	165	REGULAR	000344091252	WANDERLEY LEONARDO BEZERRA	21/03/1990	118	REGULAR
014737231201	MARCIO PEREIRA RODRIGUES	14/02/1992	168	REGULAR	000486551287	WELLINGTON JOSE DE SOUSA	21/03/1990	160	REGULAR
021419591201	MARCOS ANTONIO ALVES	25/04/1990	148	REGULAR	000236021201	ZILDO BATISTA DE SOUSA	21/03/1990	80	REGULAR
000106531244	MARCOS AURELIO RODRIGUES	23/04/1990	39	REGULAR	000344311210	ZILMA LUCIA COSTA LUCENA	20/11/1980	118	REGULAR
000541031260	MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	20/01/1986	178	REGULAR					
000541141210	MARIA APARECIDA DA SILVA	20/01/1986	178	REGULAR					
003460391287	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	02/05/1987	188	SUB JUDICE					
017937321295	MARIA APARECIDA FIRMINO DIAS	05/12/1991	4	REGULAR					
000473751287	MARIA AUXILIADORA ALVES DOS SANTOS	02/03/1991	156	REGULAR					
000252031244	MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS	21/03/1990	86	REGULAR					
000223271210	MARIA DA PENHA CLAUDINO LINS	12/01/1991	76	REGULAR					
000525651201	MARIA DA PENHA DE MELO COSTA	27/10/1980	173	REGULAR					
000195171201	MARIA DA PENHA DE MELO RAMALHO	20/11/1980	68	REGULAR					
000474451228	MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA	05/03/1992	157	REGULAR					
000062891287	MARIA DA SALETE JUSSÉLINO DE ALMEIDA	27/11/1980	25	REGULAR					
000282681252	MARIA DA SILVA SANTOS	18/12/1980	97	REGULAR					
000297801210	MARIA DALVA MACHADO SILVA	11/11/1980	102	REGULAR					
000012191201	MARIA DAS DORES ALVES	17/05/1988	6	REGULAR					
000252321287	MARIA DAS DORES DIAS	25/04/1990	86	REGULAR					
000383991260	MARIA DAS DORES DOS SANTOS NASCIMENTO	15/09/1980	131	REGULAR					
000040481279	MARIA DAS DORES FREIRE DE FREITAS	11/04/1990	17	REGULAR					
000411361210	MARIA DAS GRACAS LAURENTINO DA SILVA	25/11/1980	138	REGULAR					
000063211252	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LEITE	23/10/1980	25	REGULAR					
000127161279	MARIA DAS NEVES DOS SANTOS	20/04/1990	46	REGULAR					
000224101236	MARIA DAS NEVES FERREIRA MARTINS	01/10/1985	77	REGULAR					
000088511201	MARIA DE FATIMA DE ABREU LIMA	21/03/1990	33	REGULAR					
024786761244	MARIA DE FATIMA FELIPE DE SOUZA	09/09/1997	151	REGULAR					
000224461244	MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA	21/03/1990	77	REGULAR					
000313571228	MARIA DE FATIMA QUIRIQUES COSTA	03/10/2003	108	REGULAR					
000252871252	MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA	22/03/1990	87	REGULAR					
000138741260	MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA	20/04/1990	49	REGULAR					
000503811295	MARIA DE LOURDES DOS ANJOS	14/02/1992	166	REGULAR					
000116821236	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	19/11/1980	43	REGULAR					
000268961287	MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO	01/10/2003	93	REGULAR					
017948811295	MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA	20/04/1990	48	REGULAR					
000313711287	MARIA DE LOURDES RAMALHO E SILVA	20/11/1980	108	REGULAR					
000534591252	MARIA DO CARMO DA CONCEICAO	05/03/1992	176	REGULAR					
002910751260	MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA	14/02/1992	168	REGULAR					
000197011279	MARIA DO CEU BARBOSA DE MELO	20/01/1981	68	REGULAR					
000225501295	MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA FERREIRA	28/02/1992	77	REGULAR					
004456531201	MARIA DO PATROCINIO QUIRINO DOS SANTOS	29/12/1995	212	REGULAR					
016217781201	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS	20/04/1990	44	REGULAR					
000514861210	MARIA DO SOCORRO MACEDO DUARTE LINS	14/02/1992	170	REGULAR					
000108681252	MARIA DO SOCORRO MARTINS BARBOSA FERREIRA	27/11/1980	40	REGULAR					
000253451260	MARIA DO SOCORRO MARTINS LISBOA	20/01/1981	87	REGULAR					
000477171260	MARIA DO SOCORRO SOUSA	25/04/1990	157	REGULAR					
016217611260	MARIA ELINEIDE TABOSA CHAVES	26/04/1990	143	REGULAR					
000298651244	MARIA EUSA DE FIGUEIREDO WANDERLEY	30/10/1980	102	REGULAR					
000128031210	MARIA FERNANDES DE ALENCAR	09/04/1991	46	REGULAR					
000284261228	MARIA GORETTI FILGUEIRAS MOREIRA DA COSTA	20/11/1980	98	REGULAR					
000504841201	MARIA GUIMAR DE SA VARANDAS	11/08/1985	166	REGULAR					
000373501287	MARIA IEDA CARNEIRO VILHENA	27/11/1980	127	REGULAR					
000139261228	MARIA IVETE DA SILVA PEREIRA	25/04/1990	50	REGULAR					
000525981279	MARIA JOANA SOARES DA SILVA	06/11/1980	173	REGULAR					
000139361201	MARIA JOSE DA CONCEICAO	06/01/1991	50	REGULAR					
000542861252	MARIA JOSE DA CONCEICAO	28/02/1992	179	REGULAR					
000420561252	MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA	06/01/1991	140	REGULAR					
000198831287	MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA	17/05/1988	69	REGULAR					
000090341244	MARIA LETICIA PEREIRA DE LIMA	27/11/1980	34	REGULAR					
000090471260	MARIA LUCIA ELIZIARIO MENEZES MATIAS	03/10/2003	34	REGULAR					
000041651236	MARIA MARGARIDA PINHEIRO DE LIMA	31/05/1984	17	REGULAR					
000254491252	MARIA NAZARE DOS SANTOS	22/03/1990	87	REGULAR					
000515471279	MARIA RITA DA SILVA	08/02/1992	170	REGULAR					
000066271236	MARIA SALETE DA SILVA CARNEIRO	25/04/1990	26	REGULAR					
000242131260	MARIA SULAMITA DA SILVA CAVALCANTI	20/11/1980	83	REGULAR					
000544181236	MARIANA SOARES DA SILVA	06/11/1980	179	REGULAR					
014683201228	MARICELIA LEITE DO NASCIMENTO	28/02/1992	177	REGULAR					
000285431295	MARILEIDE BRASIL DA SILVA	12/01/1991	98	REGULAR					
016219521201	MARINALVA ARAUJO DE MELO	08/03/1988	162	REGULAR					

que percebam mais de dez salários-mínimos mensais. “ PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE REVISÃO DE ANISTIA - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - LEI N. 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Firmou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003). 2. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos principais, elementos de prova que indiquem que o requerente possui condições de suportar os ônus da sucumbência.(...).” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000051037, Processo: 200601000051037 UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 5/6/2006, PAGINA: 47, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). No caso em tela, observo que apenas a autora Maria Clarice Xavier Dantas, percebe remuneração líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos, razão pela qual, adotando o entendimento acima descrito pela corte pretoriana, isento-a, neste momento, do pagamento da cota-parte das custas processuais. Isso posto, defiro o benefício da justiça gratuita para Maria Clarice Xavier Dantas e indefiro o benefício de gratuidade judiciária para os demais autores. Intimem-se-os para recolherem a complementação das custas processuais, o que deve ser feito nos autos principais, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixa e arquivem-se o presente incidente.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

9 - 2007.82.00.009329-8 RUTE NUNES DA SILVA (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, RODRIGO SORRENTINO LIANZA) x FASER - FACULDADE SANTA EMÍLIA DE RODAT (Adv. SEM ADVOGADO). Este Juízo, às fls. 79/80, proferiu decisão declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, razão pela qual fica impossibilitado de apreciar o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 100. Assim sendo, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao MM. Juízo Distribuidor da Vara Cível da Comarca da Capital. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2007.82.00.008029-2 JOAO COSMO DA SILVA (Adv. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

11 - 2007.82.00.008538-1 MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre o documento (fl. 35) apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS juntamente com a contestação (fls. 23/34), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 - 2000.82.00.005533-3 CIRLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (Adv. MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA). Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se.

13 - 2000.82.00.010355-8 MARIA SOARES LISBOA DE SENA E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Considerando o silêncio da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado com relação a impetrante MARIA CELESTE ARAÚJO DA SILVA. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos na Distribuição local. Publique-se.

14 - 2005.82.00.009691-6 PLANÇ ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

15 - 2006.82.00.002607-4 JOAO BATISTA DUARTE (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

16 - 2007.82.00.005235-1 MARIA MARTA MENDONÇA DA SILVA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, VIVIAN STEVE DE LIMA) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Reservem-me a exercer o juízo de admissibilidade do recurso interposto às fls. 65/67, após a publicação da sentença de fls. 56/61. Publique-se a sentença, com urgência. (Sentença de fls. 56/61) - III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, CONCEDO A SEGU-

RANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de descontar da remuneração da impetrante o valor de R\$ 576,24 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), recebido a maior, no período setembro/94 a setembro/95, a título da vantagem do artigo 192, II, da Lei 8.112/90. Sem condenação em honorários, em face das súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se, com urgência, ao Exmº Desembargador Federal Rivaldo Costa, Relator do AGTR noticiado nos autos, remetendo-lhe cópia desta sentença.

17 - 2007.82.00.007147-3 RENAN PAES FELIX (Adv. JOSE RICARDO FELIX ALVES) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/PB (Adv. SEM ADVOGADO). DISPOSITIVO - Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir, como pressuposto para inscrição no Exame de Ordem 2007.1, a cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito ou da certidão de colação de grau do impetrante, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF, e nº 105, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51). P.R.I.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

18 - 2005.82.00.010837-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (Adv. RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, MARIA JOSE DA SILVA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA) x SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE BENEFÍCIOS LTDA (Adv. OTAVIO ABRANTES DE SA). Manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido na informação oriunda do BACEN às fls. 71/73, querendo, na oportunidade, o que for do seu interesse. Publique-se.

5000 - ACAO DIVERSA

19 - 2005.82.00.009592-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA GERCINA DA CONCEIÇÃO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ... Diante do exposto, homologo por sentença a desistência requerida nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Distribuição para baixa e arquivamento. Sem condenação em honorários. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

20 - 2007.82.00.002481-1 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA). ...Em seguida, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

21 - 99.0002261-0 MARCONI JOSE FERNANDES ARAGAO (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento movida por MARCONI JOSÉ FERNANDES ARAGÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a autorização para efetuar depósitos que entendem devidos decorrentes de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com sentença proferida às fls. 245/253, a qual julgou improcedente o pedido. Certidão do trânsito em julgado do Acórdão às fls. 255/verso. Às fls. 264/266, as partes vêm requerer a homologação do acordo realizado. Ante o exposto, e tendo em vista a disponibilidade do direito em questão, homologo a transação celebrada entre o Autor e a CEF, com base nos arts. 158 e 842 do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro a extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269, III, do CPC). P.R.I. ...

22 - 99.0008105-6 ANTONIO OTAVIO GADELHA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...2. Intimem-se o consignante para apresentar os comprovantes de rendimentos dos mutuários no período indicado pela Assessoria contábil às fls. 74 e 83. ...

5020 - ACAO DECLARATORIA

23 - 2005.82.00.008964-0 OLIVEROS MARSHALL DE ARAUJO BORGES (Adv. JAMERSON NEVES DE SIQUEIRA) x SOCIAGRO SOCIEDADE AGRO IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS, LETICIA DA SILVA MOUSINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1- Intimada para a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, a fim de demonstrar “seu direito em relação ao tempo da posse, esta que vem há muitos anos de forma mansa e pacífica e dentre outros fatos constantes dos autos” (sic) (fl. 110). 2- Todavia, da análise dos autos e, em especial, das provas documentais produzidas, constata-se que já existem elementos suficientes para o julgamento da lide, sendo despiciente para o deslinde da questão a produção das provas requeridas. 3- Portanto, indefiro o pedido formulado à fl. 110. 4- Intimem-se. 5- Decorrido o prazo recursal, conclusos os autos para julgamento simultâneo com a Ação de Manutenção de Posse nº 2006.82.00.001625-1.

58 - CARTA DE ORDEM

24 - 2007.82.00.009680-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x CLAUDINO CESAR FREIRE (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se, como ordenado. Designo o dia 27/02/2008, às 14:30 horas para interrogatório do acusado CLAUDINO

CÉSAR FREIRE. Intimações necessárias. Ciência ao MPF.

12000 - ACOES CAUTELARES

25 - 99.0000326-8 TECNOFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, haja vista que a sentença exarada nestes autos condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, cabendo tão-somente a requerida - União - executar a verba honorária, indefiro o pedido de execução dos aludidos honorários formulado pela requerente. Diante do desinteresse da requerida na execução da mencionada verba honorária, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. I.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

26 - 2007.82.00.007773-6 ELZA BARRETO PESSOA (Adv. ALFREDO PEREIRA GOMES NETO) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA). ... ISSO POSTO, homologo, por sentença, a presente Justificação Judicial, sem me pronunciar sobre o mérito da prova colhida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se baixa na Distribuição e entreguem-se os autos à justificante independentemente de traslado, com as cautelares legais. P.R.I.

27 - 2007.82.00.010419-3 HERMES FERREIRA BARBOSA (Adv. MARIA DE FATIMA PESSOA). Intime-se o Justificante para regularizar a petição inicial, no sentido de requerer a citação do interessado e ciência do d. Ministério Público Federal, no prazo de dez dias. Atendida à determinação, venham-me os autos conclusos para designação de audiência. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

28 - 2005.82.00.009380-0 MARIA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES, AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES) x CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA (Adv. VANILDO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista às partes sobre o laudo pericial apresentado pelo perito às fls. 220, para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

29 - 2007.82.00.002527-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) xIVALDO MAGNO CAVALCANTI BRANDÃO (Adv. LARA FERNANDES DE C. ROCHA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 100/103).

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

30 - 2003.82.00.008516-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x LUIZ JORGE NEGRI (Adv. BRUNO MAIA BASTOS, WALTER SERRANO RIBEIRO). (...) Por fim, intimem-se a defesa do réu para apresentar os balanços contábeis da empresa nos anos de 1999 a 2001, no prazo de 10 dias. Publique-se.

31 - 2003.82.00.008666-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOAQUIM WILLIAMS URTIGA QUEIROGA (Adv. GILBERTO MAGALHAES DA SILVA). ... Por tais razões, acolho a promoção ministerial às fls. 59/62 e decreto a extinção da punibilidade do acusado e determino arquivamento dos autos, após respectiva baixa na distribuição. ...

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

32 - 2005.82.00.014944-1 UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO) x JOSÉ ALDEMIER MEIRELES DE ALMEIDA (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO, FERNANDA RANGEL GOMES ALVES). Devidamente garantido o débito, conforme guia de depósito juntada às fls. 156, aguarde-se o julgamento final da Ação Ordinária nº 2007.9078-9, noticiada às fls. 187/188. Intime-se.

33 - 2006.82.00.004277-8 MARIA DE FÁTIMA PAIVA GOMES (Adv. JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, PAULO MARCELINO CAMPOS) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA, HOMERO FREIRE JARDIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Cumpridas todas as determinações contidas na sentença de fls. 108/113 e despacho de fls. 118, e tendo em vista tratar-se de causa beneficiada pela justiça gratuita, determino a baixa e arquivamento dos presentes autos. I.

34 - 2006.82.00.006774-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, CARLOS FERNANDES DE LIMA NETO, GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO, RODRIGO DINIZ CABRAL, JUSSARA PEREIRA DA COSTA) x HBE HIPOCRATES BAIRRO DOS ESTADOS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte Exeçúente às fls. 49. Aguarde-se por 6 (seis) meses. Publique-se.

35 - 2007.82.00.003066-5 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. RODRIGO DINIZ CABRAL, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS

OFTALMICOS (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA).Em seguida, manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido na informação oriunda do BACEN às fls. 29/32, querendo, na oportunidade, o que for do seu interesse. Publique-se.

36 - 2007.82.00.003086-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARIA DA PENHA PEDROSA LIRA - ME E OUTRO (Adv. KLEBERT MARQUES DE FRANCA). Observo que a parte Executada, intimada para os fins do despacho de fls. 32, cumpriu o referido comando no tocante à juntada da Procuração (fls. 36). Correções cartorárias. Entretanto, quanto às cópias referentes à Ação Monitória nº 2006.5426-4, em trâmite na 2ª Vara desta Seção Judiciária, restou incompleto o seu cumprimento, uma vez que não foi juntado aos autos cópia da inicial e dos documentos que instruem a inicial daquele feito, razão pela qual determino que seja mais uma vez intimada a parte Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias acima referidas. Por fim, observo que o pedido constante na petição de fls. 35 deve ser formulado junto ao Juízo da 2ª Vara, competente para julgar a Monitória 2006.5426-4. Atendida a determinação, dê-se vista à CEF, conforme já determinado às fls. 32.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

37 - 2007.82.00.007802-9 JOSÉ NORBERTO SILVA E OUTRO (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA) x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x CREDICARD S.A. (Adv. SEM ADVOGADO). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre reconhecer a incompetência do Juízo para apreciar o pedido formulado em face do Banco do Brasil S/A, do UNIBANCO, da Câmara de Dirigentes Logistas - CDL, da SERASA - Centralização de Serviços Bancários e do Credcard S.A. O Código de Processo Civil admite a cumulação de pedidos contra o mesmo réu ou contra réus distintos, desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (inciso II do parágrafo único do artigo 292), o que não ocorre no caso vertente, pois refoge a este Juízo Federal competência para enfrentar lides envolvendo instituições de direito privado, como o Banco do Brasil S/A, o UNIBANCO, a Câmara de Dirigentes Logistas - CDL, a SERASA - Centralização de Serviços Bancários e o Credcard S.A., sujeitos à competência da Justiça Comum Estadual. Diante disso e considerando que a questão discutida nos autos não enseja litisconsórcio (cumulação subjetiva) entre aquelas instituições financeiras, a presente ação prosseguirá neste Juízo Federal exclusivamente quanto ao pedido formulado em face da CEF, a teor do artigo 109, I, da CF/88. A respeito do tema, o precedente:”PROCESSO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL CONTRA BANCO DO BRASIL S/A EM RAZÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS E INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA UNIÃO. 1. A indenização foi pedida e deferida com base em falhas do Banco do Brasil S/A, não existindo lei ou contrato que preveja direito de indenização regressiva contra a União para a espécie 2. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, anulando-se a sentença pela incompetência absoluta.3. Apelações prejudicadas, enviando-se os autos para Justiça Estadual. (APELAÇÃO CIVEL - 199838000361330, Processo: 199838000361330 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 27/6/2007 Documento: TRF100255531, Fonte-DJ DATA: 24/8/2007 PAGINA: 82).” (grifei). Em sendo assim, excluo da lide o BANCO DO BRASIL S/A, o UNIBANCO, a Câmara de Dirigentes Logistas - CDL, a SERASA - Centralização de Serviços Bancários e o Credcard S.A., do pólo passivo da demanda. Em segundo lugar, tenho que a causa de pedir da presente inicial, assim como o pedido, não possuem natureza cautelar. O que define uma ação não é o nome que a parte autora lhe atribui, mas o pedido e a causa de pedir. In casu, requer os suplícantes requerem a abstenção da CEF em manter os seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, bem como divergem da cobrança contestando a correção monetária e a taxa de juros. Eventual deferimento do rogo não apenas acautelará o demandante da cassação ou modificação, mas também satisfará a pretensão postulada. É, portanto, a ação de natureza satisfativa, o que autoriza a sua conversão para o rito ordinário. A Lei 10.444/2002, acrescentando o §7o ao art. 273 do CPC, adotou o princípio da fungibilidade entre cautelar e antecipação de tutela ao determinar que “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”. A modificação legislativa objetiva nitidamente desestimular a duplicação de feitos (cautelar e ordinário) quando a matéria pode ser discutida em uma só demanda. Desse modo, de ofício, converto o procedimento cautelar em comum ordinário. Nesse passo, compulsando os autos, observo que o autor ainda não promoveu o pagamentos das custas processuais. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, nos termos do art. 257, 267, III do CPC. Remetam-se os autos à Distribuição, para exclusão do Banco do Brasil S/A, do UNIBANCO, da Câmara de Dirigentes Logistas - CDL, da SERASA - Centralização de Serviços Bancários e do Credcard S.A. Após, voltem-me conclusos para pronunciamento.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2007.82.00.005673-3 MARIO DIDIER FILHO E OUTROS (Adv. KARINA PALOYA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. EMERIL PACHECO MOTTA). D I S P O S I T I V O - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado na exordial, para determinar à ré que incorpore aos proventos dos autores, nas respectivas épocas, as gratificações instituídas nas Leis 10.404/2002 e 10.483/2002, em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até que seja disciplinada a forma de aferição do despesa individual e institucional de que tratam aqueles diplomas

legais, quando então os promoventes passarão a receber a pontuação prevista naqueles diplomas legais, atualmente fixada em 30 pontos pela Lei 10.971/2004, observando-se qualquer alteração legislativa superveniente. As parcelas anteriores a 12/06/2002 estão prescritas. Condeno a ré ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, mas de maior grau para a parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de 3% sobre o valor da condenação, bem como condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação, quantias que deverão ser reciprocamente compensadas, nos termos do art. 21, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

39 - 2007.82.00.006623-4 MANUEL FELIX PEREIRA JUNIOR (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 2002.82.00.002190-3 FIBRASA - FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S/A (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAAGER) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...1. Intime-se a impetrante para que apresente todos os comprovantes de recolhimento das contribuições, relativas aos fatos geradores ocorridos em 2001. ...

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

41 - 96.0001726-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x NORDESTE ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, FABIO LEITE DE FARIAS BRITO, GEILSON SALOMAO LEITE, ALFREDO RANGEL RIBEIRO). Em razão do contido na petição de fls. 269, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2006.05.00.070663-6 (AGTR71645-PB). Deverá a Secretaria observar o prazo de 02 (dois) meses para certificar acerca do andamento do recurso referido. I. P.

42 - 2001.82.00.001856-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x TELMO DE ALMEIDA RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). Relatado, no essencial, decido. Caracteriza-se a Novação, conforme se depreende do art. 360, I, do Código Civil, "quando o devedor contraí com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior" (grifo nosso). Assim sendo, verifico a renegociação realizada entre as partes efetuada em 02.08.2007, conforme novo Contrato e documentos juntados pela CEF às fls. 86/94, razão pela qual, escudado na fundamentação supra, tendo em vista a Novação da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 360, I, do CC, c/c 794, II, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

43 - 2004.82.00.011435-5 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x JOSE VIRGILIO FILHO E OUTROS (Adv. TATYANE GUIMARAES OLIVEIRA). ... Assim, entendo devida a autorização ao Advogado da União, que atua perante este processo e juízo, para examinar, pessoalmente, as declarações de rendimentos junto à própria repartição em que arquivadas. Com efeito, tal autorização, além de não causar prejuízo algum à parte executada, atende ao princípio da eficiência e à busca pela celeridade processual, na medida em que dispensa a expedição de ofícios, a extração de cópias e a própria paralisação do processo até a devida resposta por parte da Receita Federal. Ressalte-se, por oportuno, que a autorização acima referida limita-se à consulta pessoal, por parte do procurador da exequente, às declarações de renda da devedora, limitando-se a aquele a efetuar as anotações que julgar necessárias a respeito de possíveis bens a serem penhorados, vedada a extração de cópias das referidas declarações. Deverá, outrossim, o Advogado da União, atentar para o dever de sigilo sobre as informações a que tiver acesso, vez que mantido o caráter sigiloso das mesmas. Ante o exposto, AUTORIZO a consulta, pelo Advogado da União, das 05 (cinco) últimas declarações de rendimentos e de operações imobiliárias apresentadas pela Executada, diretamente junto à Delegacia da Receita Federal sediada nesta cidade, guardando-se o devido sigilo quanto às informações obtidas, exclusivamente, para fins de anotações dos dados relativos de bens passíveis de serem penhorados, sem direito à extração de cópias das referidas declarações. Para cumprimento desta medida, fica dispensada a expedição de ofício, bastando que o Advogado da União, ao qual será concedida vista desta decisão mediante remessa de autos, apresente esta decisão diretamente ao Delegado da Receita Federal. Contudo, antes de remeter os autos à União, publique-se esta decisão para conhecimento da parte executada.

5000 - ACAO DIVERSA

44 - 00.0003886-5 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. BENTO DA GAMA BATISTA, ANTONIO MACHADO FILHO) x ESPÓLIO DE JOAQUIM CABRAL DE

MELO, REPP./ INVENTARIANTE JOSÉ EUGÊNIO CABRAL DE MELO E OUTRO (Adv. JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES). Através do Ofício de fl. 897, a MMª. Juíza do Trabalho da Central de Mandados Judiciais e Arrematações, Ana Paula Cabral Campos, encaminha o Mandado Judicial nº 830/2007 (fl. 838), a fim de que seja efetuada a penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 113.970,17 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais e dezessete centavos), em virtude da Reclamação Trabalhista nº 00439.2000.010.12.00-7, promovida por SEBASTIÃO MATEUS QUERINO contra JOSÉ EUGENIO CABRAL DE MELO. A RT supracitada tramita na Vara do Trabalho de Guarabira, cujo Diretor de Secretaria solicitou a este Juízo informação acerca da existência de valores em nome do Sr. José Eugênio Cabral de Melo (vide ofício de fl. 879). Inicialmente, cumpre registrar que o Sr. JOSÉ EUGENIO CABRAL DE MELO não é parte nesta ação, figurando tão-somente como representante legal (inventariante) do ESPÓLIO DE JOAQUIM CABRAL DE MELO, haja vista o falecimento do seu genitor, o expropriado, no curso da ação. Desse modo, o precatório expedido nestes autos pertence ao espólio, e não ao executado José Eugênio. Apesar da dívida em questão dizer respeito ao herdeiro José Eugênio Cabral de Melo e não ao falecido, o Eg. TRF da 5ª Região adota o entendimento de que em incidente de efetivação de penhora no rosto dos autos falece ao Juízo Federal competência para decidir acerca da responsabilidade pelo débito e impugnações ao crédito, cabendo exclusivamente ao Juízo Trabalhista requisitante dirimir tais questões (Precedentes: AGTR 43.413/PB, rel. Des. Fed. Rivalvo Costa, j 10.04.2003, DJU 15.05.2003, e AC 200105000473966/PB, rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, j. 13.12.2005, DJU 05.04.2006). Diante de tal orientação, autorizo a penhora no rosto dos autos, cabendo ao Juízo da Execução decidir eventual impugnação à penhora ora deferida. Anote-se. Oficie-se, com urgência, ao Exmº. Desembargador Presidente do Eg. TRF da 5ª Região, solicitando-lhe os préstimos no sentido de bloquear, do Precatório expedido em favor do ESPÓLIO DE JOAQUIM CABRAL DE MELO, a importância de R\$ 113.790,17 (cento e treze mil, setecentos e noventa reais e dezessete centavos), em virtude de penhora realizada no rosto destes autos, deixando o referido montante à disposição deste Juízo. Oficie-se, também, ao Juízo da Vara do Trabalho de Guarabira e à Exmª. Juíza da Vara da Central de Mandados Judiciais e Arrematações, comunicando-lhes a realização da penhora e alertando-as, para as providências que julgarem necessárias, que a mencionada constrição está recaindo sobre precatório expedido em favor do ESPÓLIO DE JOAQUIM CABRAL DE MELO, do qual o executado JOSÉ EUGENIO CABRAL DE MELO é inventariante. Aos expedientes encaminhados para a Justiça Laboral, anexe-se cópia deste despacho.

45 - 2004.82.00.014431-1 FABIANA LIMEIRA BARBOSA E OUTROS (Adv. TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO, GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Em razão da não manifestação da parte Autora, conforme certidão de fls. 78, considero satisfeito o cumprimento da obrigação de não fazer fixada no julgado. Quanto à obrigação de pagar concernente aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 148/155, a qual foi mantida pelo Egrégio TRF - 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo. Publique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo judicial, após baixa na Distribuição.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

46 - 2006.82.00.000354-2 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x ALCINO CRUZ GOUVEIA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para fixar o valor da execução R\$ 1.168.746,92 (um milhão cento e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e seis reais, noventa e dois centavos), atualizado até setembro/2006, com base na conta oficial (fls. 57/62). Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 57/62 para os autos da Ação de Desapropriação nº 00.0004046-0. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas (art. 7º da 9.289/1996).

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

47 - 2000.82.00.006190-4 KATIA MARIA FERNANDES DE BRITO (Adv. JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO, FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). D I S P O S I T I V O - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. Determino que os valores vinculados a esta ação, depositados pela requerente, sejam liberados, por meio de alvará, em favor da consignada, devendo ser considerado o montante levantado em abatimento das prestações, a teor do disposto no § 1º, do art. 899, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

48 - 2005.82.00.006745-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, MARCIO ANDRADE TORRES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ANDRE ARAUJO CAVALCANTI x EMMANUEL CORIOLANO RAMALHO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR GADELHA ARRUDA, DENNYS CARNEIRO ROCHA) x LIANA ARNAUD DE ARAUJO (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO) x YASNAYA POLIANA LEITE FONTES DO O (Adv.

KAROLINE FIGUERDO FONSECA-49
KLEBERT MARQUES DE FRANCA-36
LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA-10
LARA FERNANDES DE C. ROCHA-29
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-7,21,33,47
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-40
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-47
LETICIA DA SILVA MOUSINHO-23
LUIIS FERNANDO PIRES BRAGA-8
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-8
MANUELA MOTTA MOURA-33
MANUELA ZACCARA SABINO-48
MARCIO ANDRADE TORRES-48
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-48
MARIA DE FATIMA PESSOA-27
MARIA GLAUCIE C. DO N. GAUDENCIO-1
MARIA JOSE DA SILVA-18,34
MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA MARINHO-3
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-25
MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARAES-6
MARTINHO CUNHA MELO FILHO-2
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-12
NELSON CALISTO DOS SANTOS-20
NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES-14
OTAVIO ABRANTES DE SA-18
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-18,26,35
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-22
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-18,34,35
PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-26
PAULO MARCELINO CAMPOS-33
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-18,34
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-13
RAULINO MARACAJA COUTINHO-32
REMULO BARBOSA GONZAGA-48
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-37
RICARDO POLLASTRINI-40
RICHOMER BARROS NETO-15
RITA AMORIM DE CARVALHO LISBOA-48
RIVANA CAVALCANTE VIANA-11
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-30
RODRIGO DINIZ CABRAL-34,35
RODRIGO NOBREGA FARIAS-40
RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI-14
RODRIGO SORRENTINO LIANZA-9
RODRIGO TRINDADE-5
ROSA ISMAEL CUNHA LIMA-7
SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO-1
SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO-1
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-8
STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-1
TATYANE GUIMARAES OLIVEIRA-43
TERCIUS GONDIM MAIA-12
THEZIA CAROLINNE DE MEDEIROS BORGES ARAUJO-48
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-39
TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-9
TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO-45
VANILDO PEREIRA DA SILVA-28
VANINA C. C. MODESTO-48
VIVIAN STEVE DE LIMA-16
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-48
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-19
WALTER DE AGRA JUNIOR-1,48
WALTER SERRANO RIBEIRO-30
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-1
WERTON MAGALHAES COSTA-31
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-4
YORDAN MOREIRA DELGADO-4
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13

Ser de Publicação
RETA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000129

FIGAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 27/11/2007 15:52

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2006.82.01.003245-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x AGROPECUÁRIA MUÇAMBE S/A (Adv. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER, PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE). Defiro os pedidos do perito, apresentados às fls. 260 e 261, para: a) que seja intimado o advogado da exproprianda, para que forneça diretamente ao perito com endereço na Rua Monteiro Lobato, 366, Alto Branco, C. Grande/PB, no prazo de 10(dez) dias, o balancete econômico anual dos rendimentos agropecuários e outras atividades; b) concedo o prazo de 60(sessenta) dias a contar da data marcada para o início da perícia(30/11/2007) para entrega do laudo.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2006.82.01.002289-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA) x OSVALDO VENANCIO DOS SANTOS FILHO. intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, nos termos do art. 500 do C.P.P.

3 - 2006.82.01.003890-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). Em complementação ao despacho contido no termo de interrogatório de fls. 314/316, intime-se a Defesa do Acusado, o Dr. Rodrigo dos Santos Lima, para ficar ciente do referido despacho, uma vez que o Defensor presente ao interrogatório não recebeu poderes para tanto, já que foi constituído apenas para comparecer ao interrogatório e apresentar defesa prévia, conforme prolação de fl. 346. Teor do termo interrogatório mencionado: ".....O MM. Juiz Federal determinou a expedição de carta precatória à Seção Judiciária da Paraíba em João Pessoa, com prazo de sessenta dias, para que seja realizada a oitiva de Marcos Rique de Souza, testemunha da acusação (fl.257)".

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

4 - 2007.82.01.003180-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALESCATAO MONTE RASO) x JOAO FRANCISCO DE SALES (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 00.0010927-4 JOSE SEVERINO DE LIMA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover(em) a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91) ou requerer o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. I.

6 - 00.0031848-5 AILTON ELISARIO DE SOUSA (Adv. AILTON ELISARIO DE SOUSA) x G A DE LIMA (Adv. AILTON ELISARIO DE SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Tendo em vista o valor ínfimo dos honorários advocatícios fixado pela sentença de embargos à execução (cópia às fls. 241/250), intime-se o advogado Exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a expedição de RPV referente à quantia fixada.

7 - 2000.82.01.000993-9 MARIA LUCIA DE MACEDO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x MARIA LUCIA DE MACEDO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 11, da decisão de fls.254/255, apresentou petição (ões) e documento(s) (fls.91/101). 2. Em face das petições e documentos apresentados pela CEF(fl.262/267), dê-se vista ao(s) exequente(s), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

8 - 2000.82.01.001001-2 MARIA DE SOUZA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 6. Ante o exposto: I - intime-se o advogado dos exequentes para, emendar a inicial de execução de honorários advocatícios sucumbenciais já constante dos autos (fls.238/242), excluindo o valor referente ao Autor José Paulino da Rocha, pelas razões expostas no item 5, anterior, no prazo de 10(dez) dias;

9 - 2000.82.01.003271-8 ROBERTO NEWTON MOSCOSO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARGUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em face da autorização de pagamento de fl. 236, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

10 - 2001.82.01.001273-6 TEMISTOCLES DOS ANJOS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Os valores constantes no comprovante de depósito acostado aos autos às fls. 249/250 encontram-se disponíveis para saque na agência situada no prédio desta subseção judiciária. Considerando-se que foram outorgados aos advogados da parte autora poderes para receber e dar quitação, não há necessidade da expedição de alvará judicial para que estes possam retirar os valores depositados em favor do autor TEMISTOCLES DOS ANJOS. Intime-se..

11 - 2001.82.01.007807-3 MARIA JOSE DE ANDRADE E OUTROS (Adv. IARA MARIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1.O título executivo de fls.92/103 e 124/126: a) julgou extinto o processo sem exame de mérito em relação ao promovente JOSEMAR PEREIRA DA SILVA; b) julgou extinto o processo sem exame de mérito no tocante ao pedido de aplicação dos juros progressivos, em relação ao Autor ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA; c) homologou o acordo firmado entre os Autores HERALDO DO REGO ILDEFONSO e ESMERALDINA DIAS DE OLIVEIRA e a CEF, quanto ao pedido de correção monetária pelos índices expurgados; d) Julgou procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar os juros de forma progressiva sobre o depósito da conta vinculada do FGTS da Autora ESMERALDINA DIAS DE OLIVEIRA, ou a pagar, caso tenha se encerado a conta fundiária; e) julgou improcedente o pedido de correção de juros progressivos quanto aos Autores MARIA JOSÉ DE ANDRADE, SEVERINO MANOEL DOS SANTOS, ALDYR SANTIAGO DA CRUZ, MARIA SIMPLÍCIO DE ANDRADE SILVA, HERALDO DO REGO ILDEFONSO, WELLINTON DA COSTA E JOSELMA DE ARAÚJO SILVA; f) julgou procedente em parte o pedido de correção dos índices expurgados, em relação aos Autores MARIA JOSÉ DE ANDRADE, SEVERINO MANOEL DOS SANTOS, ALDYR SANTIAGO DA CRUZ, MARIA SIMPLÍCIO DE ANDRADE SILVA, ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA, WELLINTON DA COSTA E JOSELMA DE ARAÚJO SILVA. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos (fls. 141/150), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fls. 153). 3. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) ALDYR SANTIAGO DA CRUZ, JOSELMA DE ARAÚJO SILVA, MARIA SIMPLÍCIO DE ANDRADE SILVA e SEVERINO MANOEL DOS SANTOS, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 4. Não havendo informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao(a)(s) juros progressivos devido(s) ao(a)(s) Autor(a)(es) ESMERALDINA DIAS DE OLIVEIRA, ressalto que, a tese

jurídica deduzida pela CEF às fls. 142/143 de que os cálculos de juros progressivos não foram realizados em virtude de a Autora possuir data de admissão/opção ao regime de FGTS posteriormente a 22/09/1971 (Lei n.º 5.875/71) não pode mais ser examinada pelo Juízo em sede de execução, pois encontra-se abrangida pela coisa julgada, tendo em vista que o título executivo judicial entendeu que é devida a Autora a incidência de juros progressivos sobre o saldo de sua conta de FGTS, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações da CEF deduzidas às fls. 142/143 quanto a alegação de não constar nenhum registro de retroação nos extratos fornecidos pelos respectivos bancos depositários, restando prejudicado o pedido de reconsideração da multa, já que esta não foi fixada 5. Ante o exposto, determino a intimação das partes das decisões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: I. em face das informações e documentos apresentados às fls. 142/145 pela CEF, determino a intimação do(s) Autor(es) ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA JOSÉ DE ANDRADE e WELLITON DA COSTA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seus respectivos números do PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s); 6. Intime(m)-se às partes desta decisão.

12 - 2002.82.01.002849-9 ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). A importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, constante no comprovante de depósito acostado aos autos às fls. 174/175, encontra-se disponível para saque na agência da CEF situada no prédio desta subseção judiciária, não sendo necessária, assim, a expedição de alvará judicial para o seu levantamento. Intime-se.

13 - 2002.82.01.005322-6 CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fl.134 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) FRANCISCO DE SOUZA ARAGÃO, SEVERINA JOSÉ DA CONCEIÇÃO e CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA e a CEF. 2. A decisão de fls.165/166 considerou ausente o interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (s). 4. Diante do decidido no item 3, acima, resta prejudicado o cumprimento do item 3/II, da decisão de fls. 165/166, por parte da CEF. 5. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do artigo 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretária, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo (fls. 53/62 e 131/132). 6. Intime-se às partes desta decisão, inclusive, a parte autora da decisão de fls. 165/166 para produção dos efeitos legais, cujo teor é: ".....3. Ante o exposto, determino a intimação das partes da(s) decisão(ões) acima proferida(s) e da(s) determinação(ões)/decisão(ões) abaixo: I. tendo em vista a alegação da CEF às fls. 158/163 de que o BANCO DO BRASIL S/A não localizou em seus arquivos nenhum cadastro referente à Empresa relacionada com o Autor indicados a seguir, nem o respectivo vínculo desse Autor através dos dados cadastrais apresentados, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS (SESI) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) a(s) Guia de Recolhimento (GR) e a(s) Relação de Empregados (RE) referente(s) a essa(s) empresa(s), no período em que esteve(iveram) vinculado(s) à(s) mesma(s), sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos; II. apresentadas as manifestações determinadas no inciso anterior, em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) mencionado(s), determino a intimação pessoal da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação aos juros progressivos daquele(s) Autor(a)(es). 4. Intime(m)-se às partes desta decisão".

14 - 2004.82.01.002890-3 MANOEL GENARIO DA CRUZ (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 5. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos, comprovando referido cumprimento documentalente nestes autos.

15 - 2005.82.01.005773-7 GILTON LIMA DO NASCIMENTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA).3 - Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Autor à fl.104, no sentido de que seja a CEF intimada para apresentação dos extratos analíticos que serviram de base para a elaboração da planilha já apresentada, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 4 - Em face disso, deve ser rejeitado o pedido relativo à aplicação de multa. 5 - Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 6 - Intime(m)-se às partes desta decisão.

16 - 2005.82.01.005774-9 ALICE SILVA TOCCHETTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).3 - Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Autor, no sentido de que seja a CEF intimada para complementar a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês durante o período abrangido pelo julgado, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à

CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

17 - 2007.82.01.002595-2 JOSEFA GALDINO DA SILVA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Renove-se a intimação do advogado da parte autora para os fins do segundo parágrafo do despacho de fl. 102, no prazo de 30 (trinta) dias. (...Intime-se, também, o patrono do feito para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, uma vez que os benefícios das exequentes encontram-se cessados por motivos diversos).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 2002.82.01.002854-2 COMERCIO DE CONFECÇÕES JOAQUIM NETO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face do teor da petição de fls.193, guarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias, a instauração da execução. 3. Intime-se.

19 - 2003.82.01.003835-7 MOACI ALVES CARNEIRO (Adv. THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL).04.- Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 194/195, e mantenho a decisão de fls. 189/190, pelos seus próprios fundamentos, bem assim pelos que foram acima explicitados.05.- Intime(m)-se as partes desta decisão, e, quanto à parte autora, também para que comprove o cumprimento da determinação contida no parágrafo 9, da decisão de fls. 189/190, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada que lhe fora deferida.

20 - 2004.82.01.003283-9 ANA CRISTINA DA SILVA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x APERNE S/A - CREDITO IMOBILIARIO (DENUNCIADO À LIDE) (Adv. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO). 1. Tendo em vista que o imóvel objeto da execução extrajudicial que a Autora pretende ver anulada foi alienado através de venda direta (fls. 232/246) ao senhor FÁBIO CÂNDIDO DOS SANTOS, este deve integrar o pólo passivo desta ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário FÁBIO CÂNDIDO DOS SANTOS, no endereço fornecido à fl. 233. 3. Intime(m)-se.

21 - 2005.82.01.002144-5 JOSÉ ULISSES DE LYRA (Adv. JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR, ADSON JOSE ALVES DE FARIAS) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1. Quanto à impugnação aos cálculos trazidos pela Contadoria Judicial às fls. 291/315, apresentada pela CEF às fls. 322/336, postergo a apreciação da matéria de direito ali presente (sobre juros e TR) para o momento de prolação da sentença de mérito. 2. Face à informação da Contadoria Judicial de fl.315 (parte final), e a manifestação da CEF no 2.º parágrafo de fl. 322, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a planilha referente ao valor das prestações vencidas a partir da fase de prorrogação para pagamento do saldo residual, em complementação à planilha de fls. 162/181.

22 - 2006.82.01.002830-4 ZELITA SOARES DE SOUZA (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 7. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o processo, em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 8. Intime(m)-se.

23 - 2007.82.01.000122-4 JOSEFA BEZERRA DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "Sentença tipo B (Resolução n.º535/2006) Josefa Bezerra da Silva propôs ação ordinária objetivando a concessão de benefício de pensão por morte e o pagamento de valores pretéritos. As partes, após o depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, alcançaram acordo nos termos acima transcritos. É o relatório. Sendo as partes capazes e estando devidamente representadas, bem como lícito o objeto da transação, impõe-se a sua homologação. Ante o exposto, homologo a transação nos termos acima explicitados e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso III, do CPC. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados. Sem custas em face da isenção legal das partes. P.R.I.

24 - 2007.82.01.001410-3 ALVARITO DANILLO SAMPAIO ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 28, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

25 - 2007.82.01.001415-2 MARIA DO SOCORRO TARGINO VITURINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 33, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

26 - 2007.82.01.001485-1 ELI RIBEIRO DE MELO (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; II - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; III - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar à conta de poupança n.º 0012306-7 da Agência n.º 0041, de titularidade do(a)(s) Autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003) e equivalentes, estes últimos, à taxa SELIC a partir de 11.01.2003, bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data de 11.01.2003 (início da vigência do CC/2002), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima da Autora em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, condeno a CEF a pagar-lhe, com base no art. 20, § 3.º, e 21, parágrafo único, ambos, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

27 - 2007.82.01.001536-3 EVA MARTINS FARIAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 37, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

28 - 2007.82.01.001537-5 LUIZ ALVES DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 41, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

29 - 2007.82.01.001541-7 NAIR HENRIQUE DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 32, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

30 - 2007.82.01.001553-3 CARMEM DOLORES DE ALBUQUERQUE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 35, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

31 - 2007.82.01.001574-0 PAULO ROBERTO VIDAL DE LUCENA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 33, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

32 - 2007.82.01.001578-8 GENIVAL RODRIQUES DE FRANÇA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 32, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento.2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

33 - 2007.82.01.001613-6 ANTONIO EVARISTO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A

CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 32, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento.2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

34 - 2007.82.01.001627-6 LUSINETE DA COSTA MARINHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 34, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

35 - 2007.82.01.001631-8 VALERIA BRASILEIRO SOBREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 32, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

36 - 2007.82.01.001635-5 SAMIRA IZU GOMES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 32, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento.2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

37 - 2007.82.01.001658-6 MARIA EDILEUZA DA SILVA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA, SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES, ALANA LIMA DE OLIVEIRA, LINDBERG MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 37, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

38 - 2007.82.01.001770-0 MARIA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A CEF não atendeu à requisição judicial de documentos determinada no parágrafo 2 do despacho de fl. 34, a qual foi fundamentada nas razões expressas no parágrafo 1 do mesmo despacho, nem interpôs recurso contra a referida ordem judicial, restando, portanto, preclusa a oportunidade de seu questionamento. 2. Desse modo, renove-se a intimação da CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a requisição judicial acima referida.3. Cumpra-se, com urgência.

39 - 2007.82.01.002245-8 FRANCISCO ANDRE E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - indefiro o benefício de prioridade na tramitação processual (Lei n.º10.741/03); II - indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls.116/117; III - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar com as custas, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

40 - 2007.82.01.002337-2 MUNICIPIO DE PATOS (Adv. ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - julgo prejudicada a preliminar processual de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União; II - rejeito a preliminar processual de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela União; III - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sua sucumbência total, condeno o Autor a pagar à União, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação sucumbencial relativa às custas processuais em face da isenção outorgada ao Autor pelo art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

41 - 2007.82.01.002417-0 JACI ESMERALDINA SILVA (Adv. PERICLES DE MORAES GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

.....10. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o processo, em favor do Juizado Especial desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB.11. Intime-se a parte Autora, por publicação.

42 - 2007.82.01.002476-5 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL MA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - ADUFCG/SSIND (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS

CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).7. Ante o exposto: I - indeferido o pedido formulado pela Autora às fls.120/121 para que este Juízo intime a Ré para juntar aos autos as fichas financeiras dos substituídos SEVERINO RODRIGUES DE FARIA NETO e ANTÔNIO PEDRO FERREIRA DE SOUSA; II - determino que a Autora: a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação aos substituídos SEVERINO RODRIGUES DE FARIA NETO e ANTÔNIO PEDRO FERREIRA DE SOUSA, junte aos autos contracheques desses substituídos, comprovando, assim, que os mesmos sofreram, efetivamente, os descontos referidos na inicial; b) também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação a todos os substituídos, junte aos autos as notificações enviadas pelo Secretário de Recursos Humanos da UFCG aos substituídos LAÉRCIO GOMES DE OLIVEIRA, SEVERINO RODRIGUES DE FARIA NETO e ANTÔNIO PEDRO FERREIRA DE SOUSA, conforme anteriormente determinado na parte final do item 5, III, 'b', da decisão de fls.116/117; c) e, caso os associados JOSE MIR CAMILO DE MELO, AFRÂNIO GABRIEL DA SILVA, FÁBIO FERNANDO BARBOSA DE FREITAS e EDUARDO CARVALHO ARAÚJO, referidos no documento de fl.97, também tenham, efetivamente, sofrido os descontos referidos na inicial, cumpra, em relação aos mesmos, no prazo acima indicado, o determinado no item 'a' e 'b' desta decisão, reajustando, conseqüentemente, o valor da causa e complementando as custas iniciais recolhidas; III - e postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento das determinações acima expostas. 8. Intime-se a Autora desta decisão, com urgência.

43 - 2007.82.01.002839-4 HALLUCE MARIA DE SOUSA FARIAS (Adv. JOSE LAECIO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 9. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, vez que não demonstrada nos autos qualquer irregularidade nos protestos indicados na certidão de fls.14/15, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Autora. 10. Intimem-se desta decisão.11. Intime-se a Autora para, querendo, impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e os documentos apresentados pela CEF.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

44 - 2007.82.00.007632-0 DALMO MARCELO DE ALBUQUERQUE LIMA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, reconheço a perda do objeto desta ação e, em conseqüência, a falta de interesse de agir superveniente do Impetrante, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas pelo Impetrante (art. 20, cabeça e § 1.º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

45 - 2005.82.01.002465-3 UNIÃO (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x AILTON ELISIÁRIO DE SOUSA (Adv. AILTON ELISIÁRIO DE SOUSA). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que não houve execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pela sentença de fls. 129/138 (parágrafo 28), pois o Embargado depositou o valor devido a contento (fl. 143), tendo inclusive já ocorrido o levantamento da quantia pelo Embargante (fl. 153), e que restaram inteiramente cumpridas as demais determinações da referida sentença, determino sejam os presentes autos desamparados e arquivados, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 27/11/2007 15:52

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

46 - 2006.82.01.003891-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA).03.- Intimem-se o acusado e sua defesa da expedição das cartas precatórias referidas no parágrafo anterior.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

47 - 00.0020518-4 DAMIÃO ALEXANDRE DE MELO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, CRISTIANI MAYER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS

SANTOS).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

48 - 00.0037776-7 ILVA MARQUES DE AZEVEDO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x HÊNIO AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

49 - 99.0103070-6 ALUISIO MENDONÇA DA SILVA E OUTROS (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, JURACI FELIX CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).2.-Cumprido o item 1, acima, pela CEF, dê-se vista a parte autora, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

50 - 99.0108326-5 CRISANTINA DIAS SOUSA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

51 - 2000.82.01.000380-9 GERALDO RICARDO DE NORMANDO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x GERALDO RICARDO DE NORMANDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).06. - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.07. - Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

52 - 2002.82.01.001844-5 JOSE SEVERINO BARBOSA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de fazer, no prazo de 30 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

53 - 2002.82.01.005904-6 ADEMAR DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x GERENTE REGIONAL DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 6.Assim sendo, defiro a habilitação requerida por ESTELITA DE CASTRO CARDOZO, nos termos da legislação retro mencionada.

54 - 2003.82.01.003138-7 ARIOSVALDO JOSE ARAUJO (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cumprida a retro determinação pelo INSS, cumpra-se o item 9, do despacho de fls.130/131, vindo os autos conclusos, em seguida. (...9. intime(m)-se os credor(a)(s)(es) para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

55 - 2004.82.01.000982-9 Airton Jorge do Nascimento (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA, GHISLAINE ALVES BARBOSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA). 3. Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

56 - 2007.82.01.001680-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FIOS E TRAMAS LTDA E OUTROS (Adv. MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO).4. A seguir, dê-se vista à exequente, sobre as respostas das requisições de penhora on-line, bem como sobre a exceção de pré-executividade de fls. 95/105, pelo

prazo de 10(dez) dias. Intime-se 5. Indefiro o pedido da exequente de citação da executada, por edital, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, que apresentou exceção de pré-executividade de fls. 95/105.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

57 - 99.0105384-6 SILVESTRE GONCALVES MAIA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). 1. A CEF, intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer que lhe fora imposta pelo título judicial prolatado nestes autos, apresentou petição e documentos de fls. 284/286, sobre os quais o autor, apesar de intimado, não se manifestou (fl. 296). 2. Assim, e considerando que a ausência de manifestação do autor em relação à informação prestada pela CEF (à qual acima se fez referência) importa em concordância tácita com o cumprimento da obrigação de fazer por parte desta última, declaro satisfeita a obrigação de fazer imposta pelo título judicial exequendo. 3. Intimem-se.

58 - 2006.82.01.002266-1 JOSÉ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA E OUTRO (Adv. JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).06.-Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 237/238, e mantenho a decisão de fl. 234, pelos seus próprios fundamentos, bem assim pelos que foram acima explicitados.07.- Intimem-se.

59 - 2007.82.01.002270-7 ROBERTA PINTO DE OLIVEIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).3.Havendo resposta com preliminares processuais, prejudiciais do mérito ou juntada de documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação de 59
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANA MENDES DE LIMA-55
ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-21
AILTON ELISIÁRIO DE SOUSA-6,45
ALANA LIMA DE OLIVEIRA-37
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-18
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-9,13
ANTONIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ-40
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-12
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-17,51
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-55
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-48,50,51
CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-14
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-19
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-48
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-17
CRISTIANI MAYER-47
EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO-20
ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA-2
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-59
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-44
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-5
FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-22
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-56,58
FLAVIO PEREIRA GOMES-52
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-42
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-8,20,43
FRANCISCO MARCELINO NETO-5
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-48,50
FRANCISCO TORRES SIMOES-6
GHISLAINE ALVES BARBOSA-55
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-59
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-10,12
HEITOR CABRAL DA SILVA-15,16
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-7,8
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-7,8
HIGOR ROCHA SIMOES FIALHO-2
IARA MARIA DA SILVA-11
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-48,51
ISAAC MARQUES CATÃO-16,21,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,43
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-47
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-50
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,9,13,14
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-17
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-48,51
JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-1
JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS-58
JOSE ALTINO DA ROCHA-5
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-48,50,51,53
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-47,57
JOSE GEORGE COSTA NEVES-38
JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-4
JOSE LAECIO MENDONÇA-43
JOSE MARTINS DA SILVA-48,50
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-19
JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-21
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-37
JURACI FELIX CAVALCANTE-49
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-49
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-48,50,51,53
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-24,25,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-8,58
KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-26

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,49
LINDBERG MARTINS-37
LUIZ PINHEIRO LIMA-20
MANOEL FELIX NETO-10,12
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-6,45
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-24,25,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,38
MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-56
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-5
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-50
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-24,25,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,38
PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-1
PAULO GUEDES PEREIRA-42
PERICLES DE MORAES GOMES-41
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-50
REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-54
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-10
RICARDO POLLASTRINI-11,19,57
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1
RINALDO BARBOSA DE MELO-39,52
RIVANA CAVALCANTE VIANA-48
RODOLFO ALVES SILVA-3,46
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-3,46
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-49
SABRINA PEREIRA MENDES-42
SARAH RAQUEL MACEDO SOUZA DE FARIAS AIRES-37
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-17
SEM PROCURADOR-18,22,23,39,40,41,42,44,53,54,59
SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-26
TALES CATÃO MONTE RASO-4
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-7,8,23
THELIO FARIAS-19
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-21
Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000714-3/2007

PROCESSO Nº: 99.0009628-2
Apenso: 99.00093674.
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL ETICO LTDA
INTIMAÇÃO DE: SISTEMA EDUCACIONAL ETICO LTDA.
FINALIDADE: Ciência da decisão prolatada nos autos acima indicados, cujo teor é o seguinte: "1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à fl. 109, requereu a decretação judicial da indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN .2. Com o advento da Lei Complementar 118/2005 - e na mesma esteira da severidade estrita com que remodelado o instituto da fraude à execução no âmbito fiscal (art. 185, CTN) - cuidou-se de prever, pela inclusão do art. 185-A ao Código Tributário, uma medida acautelatória da pretensão da Fazenda Pública a ser decretada ex officio pelo juízo da execução: a imediata indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que, citado, não pagar ou nomear bens à penhora, quando não se tiver encontrado bens passíveis de constrição judicial. 3. De fato, compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente citado nos termos da Lei nº 6.830/80, o executado não efetuou o pagamento, nem nomeou bens à penhora. 4. Assim, considerando que o valor do débito executado remonta a R\$ 74.288,94 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), e que não foram localizados bens de propriedade da devedora, suficientes à garantia da dívida - diligências infrutíferas - inclusive a utilização do sistema BACEN JUD - (certidão à fl. 101), mostra-se de todo cabível o deferimento da indisponibilidade dos bens da executada, ante a adequação da situação fática dos autos ao comando legal acima transcrito. 5. Tendo em vista que a exequente às fls. 110-141, apresentou provas de que efetivamente empreendeu diligências no sentido de localizar bens dos devedores passíveis de penhora, conforme determinado na decisão às fls. 106-107. 6. Isso posto, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada, nos termos do art. 185-A do CTN. 7. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis por transferências de bens. 8. Intimem-se.

João Pessoa, 23/10/2007 15:46. **ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU, Juiz Federal Substituto.**
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 4229964482.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de novembro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

